

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 10 de Março de 2009

II

Série

Número 22

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 30/2009

Aprova o Regulamento de utilização e frequência dos parques empresariais objecto da concessão de serviço público, e revoga a Portaria n.º 19/2006, de 27 de Fevereiro.

VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 30/2009

de 10 de Março

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho, foi criada a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., empresa pública de capitais exclusivamente públicos, a quem foi concessionado o serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais e industriais identificados no seu Anexo I e criados nos termos das Bases IX e X do Anexo III àquele diploma;

Considerando que, enquanto concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais, compete à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. gerir e manter em funcionamento os parques empresariais concessionados, praticando todos os actos necessários a tal efeito;

Considerando a necessidade de adoptar medidas pro-activas e de prevenção para minimização de impactes ambientais e de valorização dos projectos a implementar nos parques empresariais, promovendo a sua competitividade, em conformidade com as políticas regionais, sistemas de incentivos e com os requisitos da legislação em vigor;

Considerando a necessidade de compatibilizar o Regulamento de Utilização e Frequência dos Parques Empresariais com os regulamentos dos loteamentos respectivos e de proceder à revisão do procedimento de admissão dos utentes dos parques empresariais por forma a torná-lo mais célere e adequado às necessidades das empresas.

Assim,

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs. 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, conjugada com as alíneas f) e i) do artigo 3.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, o seguinte:

1. Revogar a Portaria n.º 19/2006, publicada no JORAM, I Série n.º 18, de 27 de Fevereiro.

2. Aprovar o Regulamento de Utilização e Frequência dos Parques Empresariais objecto da concessão de serviço público, em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

3. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional, aos 4 de Março de 2009.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E FREQUÊNCIA
DOS PARQUES EMPRESARIAISCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAISSECÇÃO I
DO REGULAMENTOArtigo 1.º
Objecto e Âmbito

O presente Regulamento estabelece as normas gerais de acesso, instalação, utilização e frequência nos parques empresariais geridos pela MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., no âmbito da concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais, tal como definido no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho, e no contrato de concessão de serviço público celebrado, em 22 de Março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Objectivos

1. Assegurar a transparência do acesso e a não discriminação nas condições de instalação e utilização.

2. Promover a qualificação e o adequado funcionamento dos parques empresariais, assegurando o respeito pelas condições de instalação.

3. Favorecer a qualificação do sector empresarial e a sua competitividade, em respeito pela legislação aplicável.

4. Minimizar os impactes ambientais resultantes das actividades empresariais.

Artigo 3.º
Actividades Admitidas

1. São admitidas actividades industriais, de armazenagem, de serviços e de comércio, exercidas por entidades públicas ou privadas.

2. Não serão admitidas actividades que apresentem riscos consideráveis para o ambiente e/ou para a segurança de pessoas e bens, a menos que estas se revelem de elevado interesse regional ou local, sendo, neste caso, necessário um estudo de avaliação e minimização dos impactes e dos riscos significativos, e os pareceres favoráveis da Direcção Regional do Ambiente, da respectiva Câmara Municipal e de outras entidades cujos pareceres se afigurem relevantes.

3. A MPE reserva-se o direito de recusar a instalação de actividades em que sejam antevistos conflitos ou prejuízos significativos no funcionamento e na conservação das infra-estruturas do parque empresarial.

Artigo 4.º
Vinculação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os utentes dos parques empresariais, fazendo parte integrante de todos os contratos a celebrar com a MPE - Madeira Parques

Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., e complementa todos os contratos ou acordos vigentes, prevalecendo, em caso de conflito, sobre as disposições contratuais ou acordadas que o contrariem.

2. O presente Regulamento não desvincula a responsabilidade dos utentes instalados nos parques empresariais quanto ao cumprimento das disposições legais e outras a que estejam obrigados.

SECÇÃO II DOS UTENTES E DA ENTIDADE GESTORA

Artigo 5.º Utentes

Os utentes, para efeitos do presente regulamento, são todas as entidades que se encontram instaladas ou se venham a instalar nos parques empresariais, em qualquer das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º, e ainda as unidades empresariais externas a que alude o n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 6.º Entidade Gestora

A entidade gestora dos parques empresariais é a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., adiante designada por MPE, cabendo-lhe praticar todos os actos necessários à criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques, e à prossecução dos objectivos do presente Regulamento.

Artigo 7.º Poderes de Fiscalização

Assiste à MPE, o direito de acesso a quaisquer áreas ou instalações dos parques empresariais, para verificação do cumprimento das normas do presente Regulamento, bem como o direito de accionar os meios adequados à retoma da posse das mesmas, sempre que, por razões do seu incumprimento, esteja ameaçado o interesse público.

CAPÍTULO II INFRA-ESTRUTURAS, MODALIDADES DE ACESSO E SERVIÇOS

Artigo 8.º Infra-estruturas

1. As infra-estruturas dos parques empresariais podem ser constituídas por:

- a) Acessos e arruamentos comuns;
- b) Parques de estacionamento comuns;
- c) Redes principais de água, electricidade e telecomunicações;
- d) Redes principais de drenagem de águas residuais e de águas pluviais;
- e) Estação de tratamento de águas residuais;
- f) Rede principal de abastecimento de gás propano;
- g) Equipamentos de interesse colectivo (iluminação exterior, sinalização);
- h) Espaços verdes comuns.

2. As infra-estruturas são construídas pela MPE, sem prejuízo da intervenção de entidades terceiras, designadamente, as prestadoras de serviços públicos.

Artigo 9.º Modalidades de Acesso

1. As modalidades de acesso disponibilizadas, dependendo da titularidade do imóvel, das características de cada parque empresarial e de condições específicas que venham a ser acordadas entre a MPE e o utente, podem ser as seguintes:

- a) Aquisição da propriedade do lote;
- b) Aquisição de pavilhões;
- c) Constituição de direito de superfície;
- d) Constituição de direito de superfície sucedâneo, quando o original correspondente esteja na titularidade da MPE e os termos em que o mesmo a favor desta foi constituído permita a subcontratação em causa;
- e) Arrendamento de pavilhões.

2. O direito de superfície poderá ser convertido, no futuro, em propriedade plena, nos precisos termos consignados no título constitutivo daquele direito, ou por mútuo acordo.

3. Dependendo da modalidade de acesso adoptada, as instalações podem ser construídas pelo utente para o desenvolvimento da sua actividade, ou podem estar já total ou parcialmente preparadas para actividades industriais, de armazenagem, de serviços ou comerciais.

4. Unidades empresariais externas instaladas na proximidade dos parques empresariais poderão ter acesso a algumas das suas infra-estruturas e/ou serviços, em condições a estabelecer caso a caso, através de contrato, no qual será fixada a prestação a pagar, ficando estas unidades obrigadas ao cumprimento das regras deste Regulamento que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 10.º Serviços Complementares

Os serviços prestados pela MPE, ou por outras entidades devidamente autorizadas, podem incluir:

- a) Manutenção das infra-estruturas e equipamentos comuns sob a responsabilidade da MPE;
- b) Limpeza urbana e manutenção de jardins públicos;
- c) Iluminação exterior de áreas comuns;
- d) Tratamento colectivo e destino final de águas residuais;
- e) Serviço de abastecimento de água;
- f) Serviços de vigilância e segurança;
- g) Exploração do estacionamento público.

CAPÍTULO III PROCESSO DE CANDIDATURA E ADMISSÃO

Artigo 11.º Procedimento de Candidatura

1. Os interessados na instalação num parque empresarial, em qualquer das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º, deverão proceder à formalização da sua candidatura, através da entrega dos seguintes elementos:

- a) Formulário de inscrição facultado pela MPE, devidamente preenchido;
- b) Demonstrações financeiras da entidade promotora referentes aos três últimos exercícios, ou estudo de viabilidade, no caso de novas entidades;

c) Declaração da entidade licenciadora a indicar os requisitos para o licenciamento da actividade, bem como o grau de prioridade, no caso de realocização empresarial enquadrada numa estratégia regional ou municipal de qualificação urbana ou ambiental, quando aplicável;

d) Comprovativo do consentimento para consulta, ou certidão demonstrativa, da situação tributária e contributiva da empresa.

2. Após a recepção da candidatura, a MPE, no prazo máximo de 15 dias, procederá à sua avaliação, podendo solicitar ao candidato o fornecimento da informação adicional que entenda necessária para clarificar ou complementar a contida na candidatura, o que terá efeito suspensivo no prazo atrás referido.

Artigo 12.º Critérios de Avaliação

1. As propostas de instalação nos parques empresariais serão consideradas por ordem de entrada e avaliadas segundo os seguintes factores:

a) Carácter inovador e relevância estratégica do projecto, no contexto das políticas de desenvolvimento local e regional;

b) Mais-valias sociais, ambientais e económicas da actividade da unidade empresarial a nível local e regional;

c) Integração em estratégias ou programas de realocização empresarial, de âmbito regional ou municipal, para qualificação urbana ou ambiental;

d) Solidez empresarial do promotor, incluindo a situação económico-financeira da empresa, garantia de financiamento do projecto e a existência de sistemas de gestão da qualidade e/ou ambiental certificados.

2. Os factores serão pontuados de 1 a 5, sendo: 1 - Muito reduzido; 2 - Reduzido; 3 - Médio; 4 - Elevado; 5 - Muito elevado.

3. A classificação da proposta, numa escala até 20, será obtida pela soma das pontuações dos factores.

4. A classificação mínima de admissibilidade de uma proposta será de 10.

5. No caso de a procura exceder o número de lotes disponíveis, serão seleccionadas as propostas com melhor classificação.

Artigo 13.º Procedimento de Admissão

1. Após a análise a que se refere o artigo anterior, a MPE comunicará, ao candidato a utente, o seu resultado e demais considerações tidas por relevantes, reservando, em caso de avaliação favorável e a título provisório, o(s) lote(s) pretendido(s), com a indicação da data para a celebração de um protocolo de compromisso recíproco, cuja não assinatura na data marcada, salvo motivo de força maior devidamente justificado, ou o incumprimento dos prazos nele estabelecidos para a entrega dos elementos indicados no número seguinte, implica a caducidade da reserva.

2. Para quaisquer construções a realizar nos parques empresariais, o utente ou candidato a utente, deverá proceder à entrega dos seguintes elementos:

a) Projectos de arquitectura e restantes projectos de especialidades elaborados em conformidade com as normas do Regulamento de Loteamento do Parque Empresarial respectivo e demais legislação em vigor, quando houver lugar a novas construções ou à alteração de instalações existentes;

b) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos, quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

c) Levantamento dos aspectos ambientais significativos e apresentação das medidas preventivas e de minimização, designadamente para consumos de água, emissões poluentes nas águas residuais, produção de resíduos sólidos, líquidos e semi-líquidos, emissões de poluentes atmosféricos, emissões de ruído, consumos de energia e riscos de acidentes graves.

3. Após a análise dos documentos mencionados no número anterior, a MPE emitirá, no prazo máximo de 15 dias, um parecer, podendo, para o efeito, solicitar informações complementares, efectuar recomendações e/ou propor alterações aos projectos, em conformidade com os objectivos deste Regulamento e normas aplicáveis.

4. O parecer a que se refere o número anterior será comunicado ao candidato a utente, com a indicação, caso tenha sido favorável, da data para a celebração do contrato de compra e venda, constituição de direito de superfície ou de arrendamento, ou, em caso de impossibilidade, do respectivo contrato-promessa.

5. A celebração de contrato promessa de aquisição de lote ou pavilhão implica o pagamento de 15% do valor global a título de sinal.

CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTENTES

Artigo 14.º Direitos Gerais

Os utentes têm o direito de usufruir de todas as infra-estruturas e serviços de uso comum instalados no parque empresarial, segundo as condições estabelecidas e conformando-se com as limitações impostas, por razões de ordem funcional, operacional, estratégica ou de segurança, pela MPE ou pelas respectivas entidades fornecedoras.

Artigo 15.º Obrigações Gerais

1. Os utentes são obrigados a:

a) Manter em vigor, com valor adequado e actualizado, seguros de responsabilidade civil e seguros multirriscos sobre as suas instalações, que cubram riscos de incêndio, explosão e outros riscos relevantes para as actividades exercidas;

b) Fornecer os elementos sobre a actividade da empresa e/ou os relativos à conformidade com as obrigações legais aplicáveis, designadamente em matéria de recursos humanos, saúde, higiene, segurança e ambiente, sempre que lhes seja solicitado pela MPÉ;

c) Exercer a sua actividade de forma ininterrupta, considerando-se interrupção uma redução de 50% do número de trabalhadores ou a redução de 50% da produção por um período superior a quatro meses, excepto em situações devidamente justificadas, motivadas nomeadamente pelo eventual carácter sazonal da actividade desenvolvida, a analisar caso a caso pela MPE;

d) Zelar pelas infra-estruturas, equipamentos e outros bens comuns do parque empresarial;

e) Manter as suas instalações em bom estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhes executar por sua conta todas as operações de manutenção necessárias;

f) Manter em bom estado de conservação as áreas ajardinadas no interior do lote, as vedações e outros componentes do tratamento paisagístico das instalações;

g) Comunicar à MPE quaisquer situações detectadas que possam prejudicar o funcionamento do parque empresarial ou degradar as infra-estruturas e outros bens comuns;

h) Enquanto não iniciarem a sua instalação ou construção no parque empresarial, os utentes deverão manter os lotes desmatados e vedados, não sendo permitido o depósito temporário de resíduos nem substâncias perigosas ou poluentes.

2. A utilização das instalações para finalidades diversas das contratualmente estabelecidas carece de prévia autorização da MPE, podendo dar origem a alterações ao contrato e à necessidade de obtenção de novas licenças de laboração/utilização.

3. Os utentes não podem permitir que terceiros utilizem, a título gratuito ou oneroso, qualquer área das suas instalações ou áreas comuns, salvo se previamente autorizados pela MPE.

Artigo 16.º Pagamentos

1. Pela aquisição do lote ou pavilhão, será devido o pagamento de uma quantia, calculada em função da respectiva área e localização, de acordo com uma tabela de preços aprovada e actualizada anualmente pelo Conselho de Administração da MPE.

2. Pela ocupação do lote de terreno cedido em direito de superfície, ou pela utilização de instalações arrendadas, será devida uma prestação mensal, calculada na proporção da área, de acordo com uma tabela de preços aprovada e actualizada anualmente pelo Conselho de Administração da MPE.

3. Nos casos a que alude o número anterior, poderá ser concedido aos utentes um período de carência, que não poderá exceder os doze meses, contados da data da assinatura do protocolo de compromisso recíproco, salvo em casos devidamente fundamentados e autorizados por deliberação do Conselho de Administração, decorrentes, designadamente, de atrasos na execução física e/ou entrada em funcionamento das instalações, devidos a factores alheios à vontade do utente.

4. A liquidação da prestação mensal devida pela ocupação do lote de terreno ou pela utilização do espaço iniciar-se-á com a celebração do contrato ou contrato-promessa, ou, no caso de novas construções, findo o período de carência referido no número anterior.

5. Pelos serviços referidos no artigo 10.º, os utentes estão obrigados a uma prestação mensal, em regime de condomínio e de acordo com uma tabela de preços actualizada anualmente, definida com base nos custos incorridos e previstos para ano seguinte, nomeadamente:

a) Manutenção das infra-estruturas e equipamentos comuns, limpeza urbana, manutenção de jardins públicos, e vigilância, segurança e iluminação de áreas comuns - o custo destes serviços será imputado aos utentes na proporção da área do lote ou do espaço ocupado;

b) Tratamento colectivo e destino final de águas residuais - o custo destes serviços será imputado aos utentes na proporção da área do lote ou do espaço ocupado e atendendo às características específicas das actividades exercidas;

c) Abastecimento de águas - o custo deste serviço será imputado aos utentes na proporção dos consumos.

6. Outros serviços assegurados por terceiros serão pagos directamente à entidade prestadora e são da responsabilidade das entidades que os prestam.

Artigo 17.º Transmissões

1. A transmissão onerosa ou gratuita da propriedade de lotes, edifícios implantados nos lotes ou das suas fracções autónomas, bem como qualquer cessão de posição contratual ou de direito que confira ao interessado o direito de utilização de uma parcela de terreno, de um edifício ou respectiva fracção, em qualquer das modalidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º, estão sujeitas à autorização prévia da MPE, a solicitar por carta registada com aviso de recepção, a qual deverá ser acompanhada da descrição detalhada do projecto de transmissão, nomeadamente, a indicação do cessionário e das condições de cessão, e não poderá, por iniciativa do utente, ser efectuada antes de decorridos cinco anos da data da assinatura do contrato.

2. A transmissão das posições contratuais referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 9.º, a favor de um terceiro, implica uma actualização, até 25%, do valor da remuneração mensal praticada.

3. À MPE fica sempre reservado o direito de preferência em qualquer contrato de transmissão que os utentes venham a celebrar com terceiros.

CAPÍTULO V INSTALAÇÃO

Artigo 18.º Regras Urbanísticas no Lote

A edificação no interior do parque empresarial deverá obedecer ao disposto no Regulamento de Loteamento do Parque Empresarial respectivo ou, na ausência deste, no Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração para este efeito.

Artigo 19.º Início de Actividade

1. O utente deverá requerer à MPE a realização de uma vistoria às instalações edificadas, no prazo de 30 dias antes da data prevista para o início da sua actividade, a qual poderá ser efectuada conjuntamente com a vistoria da entidade licenciadora, se a ela houver lugar.

2. O início de actividade só poderá ocorrer após autorização expressa da MPE, na sequência da vistoria realizada, e da demonstração, pelo utente, de que o estabelecimento está legalmente habilitado para o efeito.

3. O cumprimento de quaisquer requisitos legais necessários à utilização das instalações e ao exercício da actividade é da exclusiva responsabilidade dos utentes, os quais devem dar conhecimento à MPE sobre a sua situação relativamente a esses requisitos.

4. Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º, o utente que não iniciar a sua actividade num prazo máximo, não prorrogável, de 24 meses, a contar da data de assinatura do contrato ou contrato-promessa, perderá o direito ao lote atribuído e ao reembolso de quaisquer prestações entretanto liquidadas à MPE.

CAPÍTULO VI
UTILIZAÇÃO E FREQUÊNCIAArtigo 20.º
Circulação Rodoviária e Estacionamento

1. A circulação automóvel e o estacionamento, no interior do parque empresarial, para além do respeito pela sinalização existente, não deverá constituir risco para pessoas e bens, nem dificultar a circulação e manobras de veículos pesados.

2. O estacionamento no interior dos parques empresariais, quer seja oneroso ou gratuito, destina-se exclusivamente às viaturas dos utentes, bem como dos seus funcionários, clientes ou visitantes.

3. Não é permitido o depósito de veículos em áreas comuns por períodos superiores a 24 horas, nem o depósito de contentores por períodos superiores a 72 horas.

4. As operações de carga e descarga deverão ser efectuadas no interior dos lotes ou em locais próprios, sinalizados para o efeito.

Artigo 21.º
Águas Residuais

1. Para a descarga de águas residuais no colector do parque empresarial, o utente deve ser titular de uma autorização de descarga válida, a solicitar pelo utente à MPE, a qual estabelecerá os valores limite de emissão, os parâmetros a amostrar, a periodicidade do auto-controlo a efectuar pelo utente e o prazo de validade.

2. O utente deverá informar a MPE sempre que se verifiquem alterações significativas no processo produtivo, solicitando a emissão de uma nova autorização de descarga.

3. Os valores limite de emissão para as águas residuais serão estabelecidos para cada parque empresarial, atendendo às suas especificidades, e podem ser alterados em função de requisitos legais e de qualidade ambiental a jusante.

4. Os resultados das análises das águas residuais decorrentes do auto-controlo, emitidos por um laboratório acreditado ou reconhecido pela MPE, deverão ser enviados para a MPE nos prazos estabelecidos na respectiva autorização de descarga.

5. A MPE poderá, por sua iniciativa, efectuar contra-análises para verificar a adequação do auto-controlo, prevalecendo o resultado destas até à adopção de medidas de minimização e à aceitação pela MPE de novas análises referentes a uma amostragem representativa efectuada pelo utente, sob observação de um representante da MPE.

6. Os caudais de ponta de águas residuais e as variações sazonais ou diárias, em termos de volume e de carga poluente, não deverão ser de modo a causar perturbações nas redes de drenagem e no sistema de tratamento.

7. No caso de descargas pontuais de águas residuais, em quantidade e qualidade susceptíveis de causar perturbação nos sistemas de drenagem e de tratamento, o utente deverá informar previamente a MPE, no sentido de serem adoptadas as medidas mais adequadas para minimizar eventuais impactes.

8. No caso de descarga accidental de substâncias que possam afectar os sistemas de drenagem e de tratamento, o utente é obrigado a informar de imediato a MPE e outras entidades interessadas, e tomar todas as medidas possíveis para minimizar os impactes, assumindo a responsabilidade pelos danos causados e pela sua correcção.

Artigo 22.º
Resíduos Sólidos, Líquidos e Semi-líquidos

1. É da responsabilidade dos utentes, a gestão, recolha e destino final de todos os resíduos produzidos na respectiva unidade empresarial, nos termos da legislação aplicável.

2. É proibida a deposição de resíduos perigosos juntamente com resíduos sólidos urbanos ou equiparados, sendo os respectivos produtores os responsáveis pela sua gestão e destino final.

3. É proibida a descarga de resíduos líquidos, designadamente diluentes, óleos minerais e óleos alimentares, juntamente com as águas residuais.

4. Os resíduos recicláveis ou com potencial de valorização, os resíduos industriais e os resíduos perigosos devem ser separados e entregues a entidades autorizadas para a sua gestão, em cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Artigo 23.º
Emissões Atmosféricas

1. As instalações industriais ou de armazenagem com emissões tóxicas ou difusas relevantes de partículas, odores e outros poluentes atmosféricos deverão assegurar a manutenção das condições de funcionamento adequadas dos sistemas de minimização, de forma a cumprir os requisitos legais, reduzir a incomodidade na vizinhança e manter um ambiente saudável no local de trabalho.

2. Sempre que solicitados pela MPE, os utentes deverão apresentar os relatórios de auto-controlo das emissões atmosféricas que tenham sido realizados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 24.º
Ruído

1. Os estabelecimentos localizados na proximidade de zonas residenciais e os que laborem no período nocturno devem cumprir os limites legais admissíveis no exterior do parque empresarial, nos períodos diurno e nocturno, em relação aos receptores mais expostos.

2. Os equipamentos utilizados no exterior devem cumprir os níveis de potência sonora estabelecidos na legislação aplicável.

3. Sempre que solicitados pela MPE, os utentes deverão apresentar os relatórios de avaliação de ruído que tenham sido realizados nos termos da legislação aplicável, bem como os certificados com potência sonora dos equipamentos ruidosos.

CAPÍTULO VII
INCUMPRIMENTOSArtigo 25.º
Dos Pagamentos

O atraso no cumprimento de quaisquer pagamentos implica o débito de juros comerciais moratórios, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 26.º
Das Regras de Utilização e Frequência

1. O incumprimento das normas estabelecidas na autorização de descarga de águas residuais está sujeito às seguintes penalizações:

a) Por cada parâmetro analisado que ultrapasse o valor limite de emissão, a prestação mensal a pagar em regime de condomínio relativamente ao tratamento colectivo e destino final de águas residuais será acrescido de 25%;

b) Não sendo apresentados os resultados das análises das águas residuais nos prazos estabelecidos neste Regulamento, e até à regularização da situação, será duplicado o valor da prestação mensal a pagar em regime de condomínio relativamente ao tratamento colectivo e destino final de águas residuais;

c) Em caso de descarga de substâncias nocivas para o ambiente, que potenciem a obstrução ou danificação dos colectores ou que prejudiquem o processo de tratamento das águas residuais, os utentes ficam obrigados à reparação dos danos causados e ao pagamento das indemnizações exigíveis;

d) No caso de incumprimento continuado das normas de descarga, com prejuízos significativos para as infra-estruturas do parque ou que ponham em causa o cumprimento dos requisitos ambientais aplicáveis a jusante, a MPE poderá suspender a autorização de descarga e vedar a descarga no colector, mediante um aviso prévio ao utente, num prazo não inferior a 10 dias, através de carta registada

com aviso de recepção, sem prejuízo da intervenção de outras entidades competentes em matéria de ambiente e licenciamento da actividade.

2. Na falta de cumprimento, por parte do utente, das obrigações decorrentes da aplicação deste Regulamento, designadamente quando haja prejuízo para terceiros ou para o parque empresarial, a MPE poderá corrigir os problemas identificados, através da execução dos trabalhos necessários, mediante um aviso prévio ao utente, num prazo não inferior a 10 dias, através de carta registada com aviso de recepção, ficando o utente obrigado a assumir os respectivos custos, acrescidos de um agravamento de 25%.

3. Nos casos considerados urgentes, em que a continuação da actividade do utente cause prejuízos graves nas infra-estruturas do parque empresarial ou a outros utentes, poderá a MPE actuar na suspensão e correcção dos problemas identificados, executando os trabalhos necessários, mediante um aviso prévio ao utente, num prazo não inferior a 2 dias, enviado por fax ou por correio electrónico, ficando o utente obrigado a assumir os respectivos custos, acrescidos de um agravamento de 50%.

4. As penalizações e medidas correctivas e/ou compensatórias a aplicar, decorrentes de outros incumprimentos das regras de utilização e frequência definidas por este Regulamento, serão definidas pela MPE, após análise da sua gravidade e consequências.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)